



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023  
(OR. en)

5382/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0397 (NLE)

---

---

UK 9

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à utilização do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social para a transmissão de dados entre instituições ou organismos de ligação

---

**DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia  
no âmbito do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social  
criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação  
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado,  
e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,  
no que respeita à utilização do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações  
de Segurança Social para a transmissão de dados entre instituições ou organismos de ligação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 48.º  
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro<sup>1</sup> ("Acordo de Comércio e Cooperação"), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho<sup>2</sup> e entrou em vigor em 1 de maio de 2021, tendo sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 778.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, os protocolos e os anexos desse acordo fazem dele parte integrante. Em conformidade com o artigo 783.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, a partir da data em que esse acordo começou a ser aplicado a título provisório, as referências à data da respetiva entrada em vigor devem ser entendidas como referências à data a partir da qual o acordo foi aplicado a título provisório.

---

<sup>1</sup> JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

- (3) O artigo 8.º, n.º 4, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação incumbe o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social (o "Comité Especializado") de adotar decisões, incluindo alterações, e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no referido acordo. Em conformidade com o artigo 10.º do Acordo de Comércio e Cooperação, as decisões adotadas por um comité são vinculativas para as Partes.
- (4) Nos termos do artigo SSCI.71, n.º 4, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social do Acordo de Comércio e Cooperação (o "Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social"), para efeitos de aplicação desse protocolo, o Reino Unido pode participar no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social e suportar os custos associados.
- (5) Nos termos do artigo SSCI.4, n.º 2, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social, a transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação dos Estados-Membros e do Reino Unido pode, sob reserva da aprovação do Comité Especializado, ser efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social. Na medida em que os formulários e documentos sejam trocados através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, devem respeitar as regras aplicáveis ao sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social.

- (6) A utilização do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social para efeitos de aplicação do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social seria benéfica para os Estados-Membros e o Reino Unido, as instituições de segurança social e as pessoas que se deslocam entre a União Europeia e o Reino Unido, uma vez que asseguraria um intercâmbio mais rápido, preciso e seguro de informações de segurança social ao abrigo do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social. O Comité Especializado deverá, por conseguinte, adotar uma decisão para aprovar a transmissão de dados através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social.
- (7) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Especializado, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea p), do Acordo de Comércio e Cooperação está incluída no no projeto de decisão do Comité Especializado que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---